



Número: **0600046-04.2024.6.18.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **12/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DO MUNICIPIO DE FLORIANO - PI (REPRESENTANTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
AGILIZE MARKETING E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADO)	
SISTEMA BARAO DE GRAJAU DE COMUNICACOES LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122277500	17/06/2024 17:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-04.2024.6.18.0061 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DO MUNICIPIO DE FLORIANO - PI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A

REPRESENTADO: AGILIZE MARKETING E ASSESSORIA LTDA

REPRESENTADA: SISTEMA BARAO DE GRAJAU DE COMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa não registrada proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI em desfavor de AGILIZE MARKETING E ASSESSORIA LTDA. e RÁDIO LIDERANÇA 90.9 (SISTEMA BARÃO DE GRAJAÚ DE COMUNICAÇÕES LTDA.), devidamente qualificadas na inicial, objetivando suspender liminarmente sua divulgação.

Aduz o Representante que a empresa Representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Sistema PesqEle do TSE, com período de realização entre os dias 03 e 05.06.2024.

Informa que, segundo referido registro, a pesquisa seria divulgada no dia 09.06.2024, tendo, a Representada, até o dia 10.06.2024 para proceder a **complementação das informações obrigatórias** (especificamente a área/bairros de abrangência da pesquisa), conforme estabelece o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Alega que não houve complementação do registro e que, por isso, considera-se como pesquisa não registrada. Não obstante isso, a referida pesquisa foi divulgada em 10.06.2024 pela Rádio Liderança 90.9 (SISTEMA BARÃO DE GRAJAÚ DE COMUNICAÇÕES LTDA.), ora representada, através de publicação em sua página do Facebook (ID 122276782).

Alega que referida divulgação não observou as exigências do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, deixando de informar a margem de erro, o nível de confiança e o número de entrevistas realizadas; bem como a impossibilidade de averiguação do plano amostral utilizado e irregularidade quanto ao registro da empresa de pesquisa junto ao Conselho Regional de Estatística.

Ao final pediu a concessão de tutela de urgência para **SUSPENDER** a divulgação da presente pesquisa, especificamente em face ao descumprimento do art. 2º, § 7º, inciso I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no tocante à ausência do detalhamento necessário dos bairros e ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A inicial veio acompanhada de imagens da divulgação, procuração, vídeos e documentos.

É a síntese do necessário.

A pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. Tal qual uma fotografia, o resultado da pesquisa revela o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado.

Como cediço, é possível a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC, desde que comprovados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, § 7º, determina que:

"Art. 2º [...]

§ 7º - A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos [...]"

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o atendimento desses requisitos configura irregularidade, pois compromete a transparência e a confiabilidade dos dados apresentados ao eleitorado, podendo influenciar de maneira indevida o processo eleitoral.

A probabilidade do direito alegado pelo representante está demonstrada pela aparente violação do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que a pesquisa eleitoral não trouxe as informações complementares necessárias para sua validade, todas as informações previstas nos incisos do art 33 da lei nº 9.504/97, entre elas a informação da área física de realização do trabalho a ser executado, a qual de acordo com o inciso I §7º, do art. 2º da resolução citada, corresponde nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Tal exigência se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores

O perigo na demora está evidenciado pelo fato de que a divulgação de uma pesquisa eleitoral irregular pode gerar um impacto imediato e irreparável na formação da opinião dos eleitores, interferindo no processo eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, podendo causar grave lesão ao resultado do pleito, competindo ao Estado-Juiz agir para coibir tais fatos, pois da leitura do disposto no §3º do art. 33 da lei nº 9.504/97 o registro da pesquisa eleitoral somente se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Resolução nº 23.600/2019 e arts. 33 a 35-A da lei nº 9504/97.

DO EXPOSTO, à luz da argumentação acima, com fundamento no art. 300 do CPC, arts. 2º 10 da Resolução 23.600/2019 e art. 33 inciso IV, §3º da lei nº 9504/97, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar a SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa eleitoral realizada pelo(s) representado(s), por qualquer meio, registrada sob nº 08298/2024, em 03/06/2024, sob pena de multa diária



correspondente a R\$ 5.000,00(cinco mil) reais e cometimento do crime de desobediência, sem prejuízo de posterior agravamento em caso de desobediência, nos termos do art. 497 do CPC.

Notifique-se o representado para, no prazo de 48 horas, apresentar defesa.

Em seguida, com ou sem manifestação determino o envio dos autos ao MPE.

Datado e assinado eletronicamente.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
JUIZ ELEITORAL

